ACÓRDÃO - AC00 - 167/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2843/2021
PROTOCOLO	: 2094981
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: DULCE APARECIDA MARQUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO INCOMPLETO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES AO SICON – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da constatação do parecer de controle interno sem a análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, expedindo-se a recomendação cabível.

2. Apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Dulce Aparecida Marques**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que

emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo” disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, relativa ao exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Dulce Aparecida Marques (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação à época), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), expediu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 5526/2022 (pç.39, fls. 197-211), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes e com os critérios aplicáveis

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12430/2023 (pç. 42, fls. 214-220), opinando:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR a Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Dulce Aparecida Marques, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação, à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
>
> II – RECOMENDE aos atuais responsáveis jurisdicionados (inclusive à ou ao controlador interno) para que adequem a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo, elaborando o parecer de controle interno com o intuito de efetivamente direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos;
>
> III - APURE em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa dos balancetes de janeiro a agosto de 2020 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.187/2019 (pç. 13, fls. 43-46), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.690.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 75-80), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 2.274.000,00 (Balanço Orçamentário - pç. 15, fls. 87-89).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 87-89), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 90-93), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 94-96), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 97-98), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 99) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 101-102).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (fl. 205) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 217-220), tenho a considerar o que se segue:

- **Parecer do Controle Interno**

No que tange o Parecer do Controle Interno (fl. 13), verifico que o parecer não apresentou a análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.

Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 218), pois apesar de atender formalmente o manual de peças obrigatória, o documento não atende o art. 74 da CF/1988.

Nesse sentido, recomendo ao controlador interno do município que, ao elaborar o parecer, analise as demonstrações contábeis e os resultados da unidade orçamentária do exercício em referência. E ainda, como forma de orientação, que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas, bastando, uma ressalva, a fim de prevenir à ocorrência futura da aludida impropriedade.[1]

- **Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente aos meses de janeiro a agosto de 2020 ao Sistema de Contas Municipais - SICOM, observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS nº 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas e sugerido pelo MPC (fl. 219).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, gestão sob responsabilidade da Sra. Dulce Aparecida Marques, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

[1] Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx > acesso 21/11/2023.

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma,* orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS/ARP